



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.159 - RJ (2014/0069021-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CRISTINA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO MAZZALA MELLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEL. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DO DELITO DE CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE DOLO. TESE DE MERA CONTRAVENÇÃO PENAL DE JOGO DE AZAR, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ÓBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Ao contrário do afirmado pela agravante, os argumentos declinados nas razões do recurso especial, a fim de sustentar a tese de não ocorrência do delito de contrabando, mas de contravenção penal de jogo de azar, justificando, assim, o deslocamento do feito para a competência da Justiça estadual, demandariam sim a análise de fatos e de provas, mostrando-se, como referido na decisão agravada, inafastável o empecilho do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.159 - RJ (2014/0069021-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CRISTINA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO MAZZALA MELLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A hipótese é de agravo regimental interposto por CRISTINA DA SILVA ROCHA contra a decisão de e-STJ fls. 577/580, que negou provimento ao agravo em recurso especial com apoio no óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

A agravante repisa a alegação de que "[...] os tais componentes apontados pelo Ministério Público Federal como de origem estrangeira são fabricados ou montados no Brasil, não se podendo concluir por ilação que todos que porventura se encontrem na posse desses objetos, que supostamente foram contrabandeados, venham responder por contrabando." (e-STJ fl. 593).

Aduz, ainda, que em nenhum momento tenta a defesa rediscutir os critérios que levaram ao reconhecimento da presença da materialidade e da autoria delitivas em relação ao crime de contrabando e nem mesmo o reexame de provas, no entanto, com todo respeito, o fato é que se trata de Jogo de Azar, de competência da Justiça Estadual, e não de contrabando como vem decidindo o Egrégio Tribunal *a quo*, caso contrário, todos que possuem um simples computador devem responder por crime de contrabando. (e-STJ fl. 596)

Pugna, por conseguinte, pela reconsideração da decisão, ou pelo julgamento em mesa do feito, a fim que seja a agravante absolvida e, ainda, seja reconhecida a competência do Juízo Estadual do Rio de Janeiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.159 - RJ (2014/0069021-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O recurso não deve prosperar.

Ao contrário do afirmado pela agravante, os argumentos declinados nas razões do recurso especial, a fim de sustentar a tese de não ocorrência do delito de contrabando, mas de contravenção penal de jogo de azar, justificando, assim, o deslocamento do feito para a competência da Justiça estadual, bem como a ausência de dolo na conduta, demandariam sim a análise de fatos e de provas, mostrando-se, como referido na decisão agravada, inafastável o empecilho do enunciado da Súmula 7/STJ, tendo em vista as seguintes assertivas do acórdão recorrido (378/382):

Conforme relatado, insurge-se o Apelante contra a sentença que o condenou pela prática do delito tipificado no art. 334, § 1º, V do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos

§ 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

[...]

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965).

(...).

Quanto à origem da mercadoria apreendida, e quanto à tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensiva de que o Laudo pericial das referidas máquinas não guarda nenhuma correspondência entre o material apreendido com o que foi periciado, o Laudo n. 1.522/2010 de fls. 30/32 indica que o material periciado refere-se a "Uma placa mãe e um noteiro que foi retirado de uma máquina eletrônica programada, conforme consta no AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO 489/2010 anexado ao Memo n. 5.520/2010 - IPL 1.160/2010-SDPF/RJ-DLEFAZ, e que constatou que a procedência dos coletores de notas e dos componentes da placa mãe é estrangeira, material que foi recolhido para exame guardado em envelope plástico de segurança identificado pelo 0003645, sendo que a defesa não logrou comprovar a regularidade da importação de tais equipamentos.

(...).

Por outro lado, a autoria delitiva resta evidenciada pelos autos de apreensão das máquinas que se encontravam em estabelecimento comercial do qual a ré era proprietária, no momento em que ocorreram as apreensões. Quanto a este aspecto, o juízo a quo ressaltou: "Com efeito, não faria sentido que a proprietária do bar alugasse máquinas de caça-níqueis, pagando mensalmente por elas, se não fosse para aferir lucro junto aos clientes que nelas jogariam. Aliás, é importante salientar que também foram apreendidas as chaves das máquinas junto à ré, demonstrando que esta tinha a efetiva possibilidade de retirar, ela própria e não terceiros, o numerário que era inserido em seu interior pelos usuários no momento da realização das apostas." Continua o magistrado monocrático: "Saliento, ainda, que as notas fiscais exibidas pela ré (fls. 12/13) não afastam sua culpabilidade, antes a confirma. Com efeito, num cenário de notória proibição de tais máquinas de caça-níqueis, a apresentação de notas fiscais só pode se prestar como desesperada tentativa de passar às autoridades uma falsa imagem de legalidade da atividade. Além disso, demonstra até uma certa intimidade com as organizações criminosas que comandam a exploração das máquinas eletrônicas programáveis."

Assim, sem qualquer repercussão o argumento de que a Apelante não auferia qualquer renda proveniente das máquinas, eis que tal circunstância não é essencial ao tipo, mormente, tendo sido comprovada e reconhecida a exploração das máquinas em proveito próprio.

Por fim, não merece prosperar a alegação de violação do princípio do juiz natural, uma vez que, porque atinge interesse da União Federal (art. 109, IV da CRFB), é da competência da Justiça Federal o processo e julgamento do crime previsto no art. 334, § Iº, V do Código Penal.

As alegações defensivas no sentido de que a acusada não participou diretamente da importação dos componentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrabandeados não a socorrem, uma vez que, para a caracterização do tipo penal descrito no artigo 334, § 1º, alíneas "c" e "d" do Código Penal, não se exige a atuação direta na internalização do produto, bastando a utilização dos referidos itens ilícitos, de qualquer forma, pelo agente, no exercício de atividade comercial, ou o mero recebimento de tais produtos para proveito comercial.

Nesses termos, uma vez comprovado que a ré utilizava as máquinas apreendidas, cujos componentes eram de origem estrangeira e ilegalmente introduzidos no país, em proveito próprio ou alheio e que, tendo conhecimento acerca da origem ilegal dos equipamentos, tinha também ciência de que praticava o contrabando ou, ao menos, assumiu tal risco, estão demonstradas a materialidade e a autoria, configurando-se, pois, o crime previsto no art. 334 §1º, V, do Código Penal.

Sobre a inadmissibilidade de reexame de matéria probatória em casos como o destes autos, confira-se a jurisprudência desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. EXPLORAÇÃO DA MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), impõe-se confirmar o decisum se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

2. Por não importar em contrariedade a 'tratado ou lei federal' (CR, art. 105, inc. III, alínea 'a'), não pode ser conhecido recurso especial se a análise da pretensão do recorrente depender exclusivamente do revolvimento do conjunto fático-probatório, pois "os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova" (STF, RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber; Súmula 7/STJ, Súmula 279/STF).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 493.614/RJ, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), Quinta Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 19/5/2015) - (grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. REVISÃO DO JULGADO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A análise das razões recursais no sentido de aferir a inexistência de justa causa para a ação penal demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ex vi do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 498.253/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 5/6/2014) - (grifei.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. JULGAMENTO ADIADO E RETOMADO POR JUIZ CONVOCADO. RENOVAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 609 E 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITO DE MERCADORIA PROIBIDA. CONTRABANDO. TIPICIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ERRO DE TIPO. REEXAME DE PROVA. RESPONSABILIDADE PENAL. REEXAME DE PROVA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...).

4. Se as instâncias ordinárias, soberanas no exame das provas, afirmam que não houve erro sobre a natureza proibida da mercadoria porque o recorrente tinha ciência da interdição legal das máquinas caça-níqueis, vale dizer, porque o recorrente tinha ciência que o produto em depósito constitui mercadoria proibida pela lei brasileira (e portanto fruto de contrabando próprio), não cabe a esta Corte, que não constitui instância revisora, alterar os pressupostos fáticos tomados no julgamento por meio do reexame de prova. Súmula 7/STJ.

5. Assentado o acórdão recorrido com base nas provas dos autos na conclusão de que o recorrente agiu na qualidade de locador e locatário das máquinas tendo pleno domínio do fato, e fundada a insurgência especial com base na prova testemunhal na alegação de que recorrente era apenas sócio capitalista e não administrou a empresa nem formal nem informalmente, tem-se que o deslinde da questão, tal como posta no recurso especial, demandaria o reexame do acervo fático probatório.

6. A falta de exame no acórdão recorrido da questão relativa ao ônus da prova impede o conhecimento do recurso especial relativamente a tanto em razão da ausência de prequestionamento, ensejando a incidência do Enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso improvido. (REsp. 1.383;034/RS, Rel. Min; MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/12/2014, DJe 17/12/2014)

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida incólume por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0069021-7

AgRg no
AREsp 494.159 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04901989720104025101 116020101 201051014901988 4901989720104028101

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTINA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO MAZZALA MELLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTINA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO MAZZALA MELLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.